



**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 018, DE 23 DE MARÇO DE 2015 \* \*\***

(Republicada em razão de erro material no texto do §4º do Art. 173-A e no §2º do Art. 187-A)

*Modifica artigos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.*

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO**, reunido em sua 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de março de 2015, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador **Valtércio Ronaldo de Oliveira**, com a presença do Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador **Alberto Bastos Balazeiro**, e dos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Desembargadores **Nélia Neves, Tadeu Vieira, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Maria Adna Aguiar, Esequias de Oliveira, Dalila Andrade, Graça Boness, Lourdes Linhares, Alcino Felizola, Débora Machado, Jéferson Muricy, Marizete Menezes, Luíza Lomba, Norberto Frerichs, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado, Léa Nunes, Marcos Gurgel, Paulo Sérgio Sá, Margareth Rodrigues Costa, Luiz Roberto Mattos, Pires Ribeiro e Suzana Inácio**, considerando a proposta de alteração regimental apresentada pela Comissão de Regimento Interno deste Tribunal constante dos autos da matéria administrativa nº 09.01.06.00017-35,

RESOLVEU, por maioria absoluta, aprovar as seguintes modificações no Regimento Interno:

Art. 1º. O Capítulo IV do Título III do Regimento Interno do TRT da 5ª Região passa a ser acrescido da Seção X, com as seguintes disposições:

“Seção X

Da suspensão e rejuízo dos recursos

Art. 173-A. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - determinar a suspensão do recurso de revista quando este tratar de questão idêntica àquela afetada no recurso repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que contenha outra matéria;

II - determinar a suspensão de recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e das ações originárias propostas perante o Tribunal quando neles se discute matéria idêntica àquela afetada no recurso de revista repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que contenham outras matérias, comunicando essa decisão aos Desembargadores e Juizes convocados, cabendo a estes dar ciência às partes interessadas.

§ 1º. O Relator do recurso ou da ação, independentemente da decisão do Presidente do Tribunal, poderá determinar a suspensão do feito quando tiver



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Secretaria-Geral Judiciária



que decidir sobre matéria idêntica àquela afetada em recurso de revista repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que ali contenham outras matérias.

§ 2º. Aplicar-se-á aos feitos suspensos por determinação do Tribunal Superior do Trabalho o disposto nesta Seção.

§ 3º. A parte interessada poderá requerer o prosseguimento do feito demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado, adotando-se, no que couber, os procedimentos previstos no § 4º do art. 181 ou no § 7º do art. 183 deste Regimento.

§ 4º. A parte interessada também poderá requerer o prosseguimento do feito demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, adotando-se, no que couber, os procedimentos previstos no § 5º do art. 181 ou no § 8º do art. 183 deste Regimento.

§ 5º. Adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias, além daquela afetada no recurso de revista, sejam tratadas no feito.”

“Art. 173-B. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho por ocasião do julgamento do recurso repetitivo afetado, no processo em que foi interposto recurso de revista, tendo este sido sobrestado e cuja decisão impugnada seja no mesmo sentido do quanto decidido no recurso repetitivo, o Presidente do Tribunal proferirá o primeiro ou novo juízo de admissibilidade do recurso de revista negando-lhe seguimento.”

“Art. 173-C. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do recurso repetitivo afetado, no processo em que foi interposto recurso de revista, tendo este sido sobrestado e cuja decisão impugnada seja contrária ao que foi decidido no recurso repetitivo, observar-se-á o seguinte:

I - o Presidente encaminhará o feito para o órgão colegiado que julgou o recurso em segundo grau para sua reapreciação;

II - mantida a decisão regional, lavrar-se-á o acórdão respectivo, cabendo ao órgão julgador, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada e que impõe solução diversa, reencaminhando-se, em seguida, o feito ao Presidente do Tribunal para que seja processado o recurso de revista já interposto, independentemente de sua ratificação, procedendo-se ao juízo de admissibilidade, na hipótese de ainda não ter sido realizado;

III – realizado o juízo de retratação, se assim for o caso, proceder-se-á às adequações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, de modo a evitar contradições ou omissões em relação às matérias devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra decisão de primeiro grau, bem como serão apreciadas as demais questões, ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em face da alteração procedida, lavrando-se o acórdão respectivo;

Firmado por assinatura digital em 18/05/2015 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051801392567675.

Firmado por assinatura digital em 12/05/2015 19:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051201388911775.



IV - ao adequar a decisão em relação ao que vier a ser decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Relator ou Redator adotará como razões de decidir os fundamentos lançados no acórdão que apreciou o recurso repetitivo, transcrevendo-os, sem prejuízo de outras motivações;

V - adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias sejam tratadas no recurso interposto para o Tribunal Superior do Trabalho; nesta hipótese, e, se for o caso, depois do reexame pelo órgão de origem e, independentemente de ratificação do recurso ou de novo juízo de admissibilidade, cabe ao Presidente do Tribunal determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento das demais questões;

VI – na hipótese de o Relator ou Redator da decisão originária não integrar mais o Tribunal, o recurso será redistribuído entre os integrantes do órgão julgador que apreciou o feito que deva ser reexaminado.”

“Art. 173-D. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso repetitivo afetado, os recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e ações originárias que foram suspensos na forma do inciso II do art. 173-A e do seu § 1º, retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão fracionário ou ao Tribunal Pleno, quanto à matéria idêntica, adotar a tese prevalecente na decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.”

“Art. 173-E. A matéria decidida em recurso repetitivo pelo Tribunal Superior do Trabalho será objeto de súmula a ser proposta pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal.”

Art. 2º. Os artigos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186 e 187 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a eles os artigos 186-A, 187-A e 187-B:

## “DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

### Seção I

#### Da uniformização da jurisprudência incidental

Art. 179. Compete ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência incidental, que se regerá pelas disposições legais pertinentes, além daquelas aqui dispostas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese será ouvido o Ministério Público do Trabalho.” (NR)

“Art. 180. A uniformização da jurisprudência poderá ser suscitada no âmbito deste Regional:

I - por qualquer Desembargador ao proferir voto no Órgão Especial, nas Seções Especializadas ou suas Turmas quando, no julgamento do feito,

Firmado por assinatura digital em 18/05/2015 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051801392567675.

Firmado por assinatura digital em 12/05/2015 19:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051201388911775.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Secretaria-Geral Judiciária



verificar que a matéria objeto de apreciação já recebeu interpretação diversa em qualquer dos Órgãos do Tribunal;

II - pelas partes, em petição devidamente fundamentada, apresentada até a sessão designada para julgamento do feito, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento;

III - pelo Ministério Público, em parecer ou arrazoado fundamentado, apresentado até a sessão designada para julgamento do feito, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento.”(NR)

“Art. 181. Acolhido o incidente pelo órgão fracionário, suspender-se-á o julgamento dos demais pontos do recurso, lavrando-se o acórdão respectivo no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando em seguida o feito ao Presidente do Tribunal.

§ 1º. A determinação da remessa é irrecorrível, assegurado às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento do incidente.

§ 2º. Autuado o incidente, o Relator comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará, em decisão irrecorrível, a suspensão das ações e recursos em trâmite no Tribunal que versem sobre matéria idêntica, inclusive os feitos que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência sobre a mesma matéria, bem como os recursos de revista ainda não encaminhados para o Tribunal Superior, cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos, dando ciência a todos os Desembargadores e juízes convocados.

§ 3º. A suspensão a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo por decisão justificada do Tribunal Pleno, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o prazo de um ano.

§ 4º. A parte interessada poderá requerer ao Relator o prosseguimento do feito suspenso, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente de uniformização da jurisprudência, e, assim ocorrendo, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - a outra parte será ouvida sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias;

II - indeferido o pedido pelo Relator, da decisão cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão competente para julgamento do feito;

III - a decisão que defere o pedido de revogação da suspensão é irrecorrível, sem prejuízo do órgão colegiado competente para conhecer do feito, determinar a suspensão quando entender inexistir a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente.

§ 5º. A parte interessada também poderá requerer ao Relator o prosseguimento do feito, demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, quando será adotado o seguinte procedimento:

Firmado por assinatura digital em 18/05/2015 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051801392567675.

Firmado por assinatura digital em 12/05/2015 19:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051201388911775.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Secretaria-Geral Judiciária



I - o Relator, acolhendo o pedido de revogação da suspensão, monocraticamente e, de imediato, proferirá decisão não admitindo o recurso em face do não preenchimento dos pressupostos extrínsecos;

II - da decisão do Relator que indefere o requerimento de revogação da suspensão, ou que, deferindo-o na forma do inciso anterior não admite monocraticamente o recurso, cabe agravo para o órgão colegiado competente para apreciar o feito;

III – provendo o órgão colegiado o agravo contra a decisão que indeferiu o requerimento de revogação da suspensão, de imediato mandará processar o recurso suspenso para sua apreciação posterior;

IV - provendo o órgão colegiado o agravo contra a decisão monocrática que não admitiu o recurso, de imediato, determinará a suspensão do feito até o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência.” (NR)

“Art. 182. Recebido o incidente, caberá ao Presidente do Tribunal proceder ao sorteio do Relator dentre os Desembargadores, excluídos os que integram a Mesa Diretora.

§ 1º. O Relator tomará o parecer do Ministério Público do Trabalho no prazo de quinze dias. Findo este, com ou sem parecer, o Relator, no prazo de 30 (trinta) dias, lançará relatório e voto eletrônico e encaminhará o feito ao Presidente do Tribunal para que designe sessão de julgamento.

§ 2º. O Relator poderá mudar seu voto até final julgamento do incidente.

§ 3º. Os Desembargadores não terão direito a vista do incidente após designada a data para o seu julgamento, salvo se houver modificação de posicionamento do Relator nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem a sessão, quando se permitirá o seu adiamento para a primeira seguinte.

§ 4º. O julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, tomados os votos da maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, será objeto de súmula, a ser redigida pelo Relator ou Redator e aprovada pelo Tribunal Pleno, na mesma sessão em que finalizar o seu julgamento, constituindo precedente de uniformização da jurisprudência predominante.

§ 5º. Iniciado o julgamento do incidente, este não será suspenso ou adiado, salvo motivo relevante, aprovado pelo próprio Tribunal Pleno, ou quando não obtida a maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, quando, então, nova data será designada para colher os votos dos Desembargadores ausentes.

§ 6º. Suspenso ou adiado o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, caberá ao Presidente do Tribunal, na mesma sessão, designar, de logo, a data para o seu prosseguimento, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 7º. Uma vez obtida a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno, não se adiará o julgamento do incidente para colher os votos dos Desembargadores ausentes.

Firmado por assinatura digital em 18/05/2015 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051801392567675.

Firmado por assinatura digital em 12/05/2015 19:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051201388911775.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Secretaria-Geral Judiciária



§ 8º. O incidente será julgado para que se delibere sobre a questão jurídica pertinente, de modo a constituir súmula, ainda que proposto por qualquer das partes no processo e que posteriormente venha a haver desistência do recurso, ou mesmo se por qualquer motivo o feito venha a ser extinto. Neste caso, a decisão adotada pelo Tribunal Pleno não se aplicará ao recurso ou ação no qual foi provocado o incidente, constituindo, porém, precedente de uniformização da jurisprudência predominante.

§ 9º. Na hipótese de julgamento do incidente em que os votos se dividam entre mais de duas interpretações, proceder-se-á a nova votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 10. Caberá a cada Desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada.

§ 11. Considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, o Relator poderá admitir ou solicitar, por decisão irrecorrível, a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão, inclusive o Ministério Público do Trabalho, ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, definindo, de imediato, os poderes do *amicus curiae*.

§ 12. A decisão adotada no incidente é irrecorrível, ressalvada a oposição de embargos de declaração, inclusive por parte dos intervenientes mencionados no parágrafo anterior.

§ 13. A decisão adotada no incidente de uniformização deve ser observada por todos os Desembargadores, juízes convocados e órgãos fracionários do Tribunal, seja no feito na qual ela foi adotada, seja nos demais feitos ainda não julgados.

§ 14. Havendo necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, ou na hipótese de notória insuficiência de informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que seja emitido parecer sobre a questão, ou até mesmo fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, não podendo ser ultrapassado, de qualquer modo e, em qualquer hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contado da solicitação do Relator, inclusive para entrega de pareceres, quando esta for a opção.

§ 15. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados em relação à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários, inclusive, e, se for o caso, quando alegados pelo assistente simples e pelas pessoas, órgãos ou entidades ouvidas na forma do § 11º aqui disposto.

§ 16. Publicada a decisão do incidente de uniformização, o feito respectivo retornará ao órgão originário para prosseguimento do julgamento, assim como os recursos e as ações originárias que foram suspensas, na forma do § 2º do art. 181, retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão fracionário ou ao Tribunal Pleno, quanto à matéria idêntica, adotar a tese jurídica prevalecente na decisão

Firmado por assinatura digital em 18/05/2015 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051801392567675.

Firmado por assinatura digital em 12/05/2015 19:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051201388911775.



proferida pelo Pleno, adotando-se ainda, no que couber, o procedimento previsto no art. 186-A deste Regimento Interno.

§ 17. O Desembargador, quando afastado, em gozo de férias, ou licença, poderá participar do julgamento do incidente.

§ 18. O Desembargador impedido ou suspeito participará do julgamento do incidente para efeito de constituição da súmula, não podendo seu voto ser computado para definição da decisão na demanda na qual esteja impedido ou suspeito de atuar, não podendo também funcionar como Relator.

§ 19. Não se adotará a regra do parágrafo anterior quando a questão jurídica a ser decidida somente se aplique aos processos judiciais nos quais o Desembargador esteja impedido ou suspeito de atuar.

§ 20. O cargo vago, a vaga do Desembargador afastado da jurisdição e a vaga do Desembargador impedido ou suspeito de atuar na hipótese do parágrafo anterior não serão contados para efeito de apuração da maioria absoluta dos membros do Tribunal.”(NR)

## “Seção II

### Da uniformização da jurisprudência a *posteriori*

Art. 183. O Tribunal Pleno deverá proceder à uniformização de sua jurisprudência após o julgamento do recurso interposto contra decisão de primeiro grau, ou depois de julgada ação originária, quando provocado pelo Presidente do Tribunal, ou quem lhe substitua nesta atribuição, por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, ou qualquer de seus Ministros.

§ 1º. O Presidente do Tribunal suscitará o incidente, ao emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista, sempre que constatar a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do Tribunal sobre o tema objeto do recurso de revista.

§ 2º. O Presidente do Tribunal obrigatoriamente provocará o incidente de uniformização da jurisprudência no recurso interposto para Tribunal Superior, quando constatar que a decisão recorrida contraria súmula do Tribunal Regional, súmula do Supremo Tribunal Federal, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou divergir de decisão proferida em julgamento de recurso repetitivo pelo TST, bem como divergir de súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo, nesta última hipótese, em matéria relacionada a direito e processo do trabalho.

§ 3º. É irrecurável a decisão do Presidente do Tribunal que suscita o incidente de uniformização da jurisprudência a *posteriori*.

§ 4º. O Presidente do Tribunal somente provocará o incidente de uniformização da jurisprudência no recurso de revista cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos.

Firmado por assinatura digital em 18/05/2015 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051801392567675.

Firmado por assinatura digital em 12/05/2015 19:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051201388911775.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Secretaria-Geral Judiciária



§ 5º. Iniciado o procedimento incidental, o Presidente do Tribunal determinará, em decisão irrecurável, a suspensão das ações e recursos em trâmite no Tribunal que versem sobre matéria idêntica, inclusive os feitos que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência sobre a mesma matéria, bem como os recursos de revista ainda não encaminhados para o Tribunal Superior, cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos, comunicando a todos os Desembargadores e juízes convocados.

§ 6º. A suspensão a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo por decisão justificada do Tribunal Pleno, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o prazo de um ano.

§ 7º. A parte interessada poderá requerer ao Relator, nos recursos e ações originárias ainda não apreciados no Regional, ou ao Presidente do Tribunal, nos recursos de revista suspensos, salvo aqueles que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência, o prosseguimento do feito, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente de uniformização da jurisprudência, conforme as regras a seguir postas:

I - a outra parte será ouvida sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias;

II - indeferido o pedido pelo Relator, da decisão cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão competente para julgamento do feito;

III - a decisão do Relator que defere o pedido de revogação da suspensão é irrecurável, sem prejuízo do órgão colegiado competente para conhecer do feito ainda não apreciado pelo Regional determinar a suspensão quando entender inexistir a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente;

IV – indeferido o pedido pelo Presidente do Tribunal, da decisão cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias, para o Órgão Especial;

V – na hipótese de ser provido o agravo mencionado no inciso anterior e revogada a ordem de suspensão, o Presidente do Tribunal procederá ao juízo de admissibilidade do recurso de revista;

VI – a decisão do Presidente do Tribunal que defere o pedido de revogação da suspensão é irrecurável, cabendo prosseguir no processamento do recurso de revista já interposto.

§ 8º. A parte interessada também poderá requerer ao Relator, nos recursos interpostos contra decisão de Primeiro Grau ainda não apreciados no Regional, o prosseguimento do feito respectivo, demonstrando para isso que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, adotando-se o procedimento previsto no § 5º do art. 181 deste Regimento.

§ 9º. A parte interessada também poderá requerer ao Presidente do Tribunal, nos recursos de revista suspensos, salvo naqueles que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência,

Firmado por assinatura digital em 18/05/2015 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051801392567675.

Firmado por assinatura digital em 12/05/2015 19:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051201388911775.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Secretaria-Geral Judiciária



o prosseguimento do feito respectivo, demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, aplicando-se, no que couber, as regras dos incisos IV a VI do § 7º deste artigo.”(NR)

“Art. 184. Iniciado o incidente por provocação do Presidente do Tribunal ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, adotar-se-á, no que couber, o procedimento previsto no art. 182 deste Regimento.”(NR)

“Art. 185. Publicada a decisão do Tribunal Pleno quanto ao incidente de uniformização, no respectivo feito adotar-se-á um dos seguintes procedimentos:

I – prolatada decisão pelo Tribunal Pleno coincidente com aquela adotada pelo órgão fracionário em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior, lavrará o acórdão respectivo e, em seguida, encaminhará o feito ao Presidente do Tribunal para que se dê andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação.

II – na hipótese de vir a ser adotada pelo Tribunal Pleno decisão em sentido contrário àquela proferida pelo órgão fracionário, após lavrado o acórdão respectivo, o feito será encaminhado ao Relator do recurso ou da ação julgada pelo órgão fracionário para que proceda às adequações cabíveis, em relação às questões conexas e acessórias, de modo a evitar contradições ou omissões quanto às matérias devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra decisão de Primeiro Grau ou referentes às questões postas nas ações originárias, bem como apreciará as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em face da alteração procedida, lavrando-se o acórdão respectivo.

§ 1º. Adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias sejam tratadas no recurso interposto para o Tribunal Superior; sendo esta a hipótese, depois do reexame pelo órgão de origem e, independentemente de ratificação do recurso ou de novo juízo de admissibilidade, cabe ao Presidente do Tribunal determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior para julgamento das demais questões.

§ 2º. Se o Relator ou Redator da decisão originária não integrar mais o Tribunal, o recurso será redistribuído entre os integrantes do órgão julgador ao qual estava vinculado.”(NR)

“Art. 186. Publicada a decisão do Tribunal Pleno no incidente de uniformização a *posteriori*, os recursos oriundos do Primeiro Grau e as ações originárias ainda não apreciados e que foram suspensos, na forma do § 5º do art. 183, retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão fracionário ou ao Tribunal Pleno, quanto à matéria idêntica, adotar a tese prevalecente na decisão proferida pelo Pleno, lançando como razões de decidir os fundamentos do acórdão regional que fixou o precedente jurídico, transcrevendo-os, sem prejuízo de outras motivações.”(NR)

“Art. 186-A. Publicada a decisão do Tribunal Pleno referente ao incidente de uniformização da jurisprudência a *posteriori*, nos recursos de revista suspensos

Firmado por assinatura digital em 18/05/2015 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051801392567675.

Firmado por assinatura digital em 12/05/2015 19:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051201388911775.



ainda não encaminhados para o Tribunal Superior e nos recursos que já tinham retornado do Tribunal Superior do Trabalho e que foram suspensos na forma do § 5º do art. 183, bem como nos recursos de revista que posteriormente retornarem do Tribunal Superior do Trabalho para instauração do incidente de uniformização sobre matéria que já foi objeto de uniformização por parte do Regional, em qualquer das hipóteses será certificado no feito respectivo o teor da decisão do Pleno, passando a ser adotado, em seguida e, no que couber, o procedimento previsto no art. 185 deste Regimento.”

### “Seção III

#### Da edição de súmula

Art. 187. Além da súmula editada a partir do incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência mediante a edição de súmulas na forma regulamentada nesta Seção.”(NR)

“Art. 187-A. Qualquer integrante do Tribunal poderá propor à Comissão de Jurisprudência, fundamentadamente, a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula.

§1º. Definida a conveniência e a relevância pela Comissão de Jurisprudência, a proposta de edição de súmula será autuada e instruída, com a cópia dos acórdãos divergentes, em dez dias, remetendo-se os autos, em seguida, ao Presidente do Tribunal para deliberação do Pleno, dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º. Adotar-se-á, no que couber, no processamento da proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, o disposto nos artigos 181 e 182 deste Regimento.”

“Art. 187-B. As súmulas aprovadas, revistas ou canceladas serão publicadas no Diário Oficial, por três dias consecutivos, e serão objeto de ampla divulgação, passando a integrar a súmula da jurisprudência predominante do Tribunal em caráter vinculativo para todos os seus órgãos fracionários.

§ 1º. As súmulas manterão os seus números, que não serão reutilizados, mesmo quando canceladas ou modificadas, e, nos casos de revisão, o novo texto seguirá a sequência atual, com remissão à súmula alterada.

§ 2º. O enunciado da súmula poderá não ser seguido quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 3º. O Tribunal manterá e dará publicidade a suas súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevaletentes mediante banco de dados, organizando-o por questão jurídica decidida, divulgando-a de forma permanente na rede mundial de computadores.”

Firmado por assinatura digital em 18/05/2015 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051801392567675.

Firmado por assinatura digital em 12/05/2015 19:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051201388911775.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Secretaria-Geral Judiciária



Art. 3º Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 23 de março de 2015.

**VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Presidente

*Disponibilizada no DJe TRT5 em 24.03.2015, páginas 1-4, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.*

*\* Redisponibilizada no DJe TRT5 em 25.03.2015, páginas 2-4.*

*\*\* Redisponibilizada no DJe TRT5 em 13.05.2015, páginas 1-4, em razão de erro material.*

*Silene Caldas, Chefe do Núcleo de Biblioteca – TRT5*

Firmado por assinatura digital em 18/05/2015 11:12 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051801392567675.

Firmado por assinatura digital em 12/05/2015 19:50 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10115051201388911775.